## DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 13/2022

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária virtual, no dia 10 de fevereiro de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessados(as)	Relator(a)
31/000.563/22	RECURSO PROMOÇÃO 2019	Alessandro Dolacio	Rogério Fernando Makert
	regularização	Junqueira EPJ 1ª Cl	Faria

**DO RELATÓRIO:** lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, e gravado em mídia digital.

**DO VOTO:** "(...) tendo em vista os argumentos e documentos trazidos à análise, somos pelo deferimento parcial, sendo que com relação ao primeiro peticionamento, favoráveis a reabilitação do IPJ ALESSANDRO DOLÁCIO JUNQUEIRA, razão pela qual **VOTO PELO DEFERIMENTO** em sua primeira parte; outrossim, já com relação a inserção do nome do requerente na listagem de promoção 2019 conforme requer, tal inserção, smj, não merece acolhida, tendo em vista não possuir interstício em voto já emanado por este Conselho nos autos do processo 31/038.149/21 para o processo promocional 2020, razão pela qual **VOTO PELO INDEFERIMENTO**. (...) DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO DA REABILITAÇÃO** de todas as punições anteriores a esta decisão, a contar de 23 de dezembro de 2021, acolhendo o voto do relator os conselheiros: Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Wellington de Oliveira, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupérsio Degerone Lúcio, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, Marilda do Carmo Rodrigues, Mário Donizete Ferraz Queiroz, Clemir Vieira Júnior, André Luiz Novelli Lopes, Jorge Razanauskas Neto, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Pedro Espíndola de Camargo, Vagnaldo Alvarenga do Amaral, Fábio Moreira da Silva e Glória Setsuko Suzuki e, por maioria, pelo **DEFERIMENTO DO RECURSO** no tocante à habilitação para a promoção de regularização ano base 2019, não acolhendo o voto do relator os conselheiros: Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Wellington de Oliveira, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupérsio Degerone Lúcio, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, Marilda do Carmo Rodrigues, Mário Donizete Ferraz Queiroz, Clemir Vieira Júnior, André Luiz Novelli Lopes, Jorge Razanauskas Neto, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Pedro Espíndola de Camargo, Vagnaldo Alvarenga do Amaral, Fábio Moreira da Silva e Glória Setsuko Suzuki.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2022.

## Adriano Garcia Geraldo Delegado de Polícia Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

## DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 14/2022

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária virtual, no dia 10 de fevereiro de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessados(as)	Relator(a)
31/000.556/22	RECURSO PROMOÇÃO 2019	Renato Fajardo e Silva IPJ	Rogério Fernando Makert
	regularização	2ª Cl	Faria

**DO RELATÓRIO:** lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, e gravado em mídia digital.

**DO VOTO:** "(...) Conforme elementos trazidos à análise e ponderações apresentadas, somos novamente contrários ao deferimento do presente pedido, mormente por já haver análise do assunto em pedido de reabilitação negado por este Conselho Superior de Polícia Civil no voto do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. LUPERSIO DEGERONE LUCIO de 18/08/2021, sem reabilitação até a presente data nos procedimentos de ns. 060/2016, 022/2019 e 041/2019; com relação à prescrição, impõe-se analisar que a intenção do legislador nos termos da Lei 114/2005 e complementares, foi a de não atribuir penalidade em caso de inércia da Administração nas situações de não aplicabilidade da norma nos casos de transgressões disciplinares, nos termos dos Capítulos V e VI da LC. 114/05, e não para as questões de reabilitação, questão esta material e de admissibilidade para o preenchimento dos requisitos para análise das reabilitações; do exposto VOTO PELO INDEFERIMENTO do pedido protocolado pelo IPJ RENATO FAJARDO E SILVA (...)"

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por maioria, pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO**, acolhendo o voto do relator os conselheiros: Adriano Garcia



